

**Cláusula III**  
Incluem-se entre as obrigações normais assumidas pelo TIC no presente Acordo as atividades de assistência médico-social ao migrante nacional e ao imigrante dirigido, no período de trânsito no território do Estado de São Paulo, como tarefa implícita nas fases de trabalho mencionadas na cláusula I.

**Cláusula IV**  
Continuarão sendo executadas pelo INIC as atividades relativas ao controle de entrada de imigrantes no país pelos portos e aeroportos do Estado de São Paulo abertos ao tráfego internacional; as tarefas concernentes à fiscalização das empresas de transporte marítimo, terrestre e aéreo de migrantes; e as de fiscalização das empresas privadas de imigração e colonização, inclusive das agências privadas de colocação de mão de obra. Os órgãos executivos do INIC localizados no Estado de São Paulo, poderão, entretanto, solicitar aos órgãos executivos regionais e locais do TIC a sua colaboração para o pleno cumprimento das atribuições a que se refere esta cláusula.

**Cláusula V**  
As despesas com passagens transporte de bagagens, e encaminhamentos de migrante nacional, ou imigrante dirigido, dentro do Estado de São Paulo, serão de responsabilidade do referido Estado, mesmo quando o encaminhamento do migrante nacional ou imigrante dirigido se prolongar aos Estados limítrofes.

**Cláusula VI**  
Ao TIC caberá a execução dos trabalhos de recâmbio dos migrantes nacionais aos seus Estados de origem observados os critérios de zonas para sua distribuição fixados pelo INIC.

**Cláusula VII**  
O TIC terá sempre em vista o esquema que for organizado pelo INIC para redistribuição a outras regiões do país de migrantes nacionais que não se adaptarem no Estado de São Paulo.

**Cláusula VIII**  
A forma de execução de planos de colonização para o Estado de São Paulo será examinada pelo INIC juntamente com o TIC, respeitadas as disposições legais.

**Cláusula IX**  
A fim de que o INIC possa documentar a execução dos serviços mencionados no presente Acordo, o TIC lhe remeterá trimestralmente relatórios das tarefas executadas, procedendo ao preenchimento e remessa dos boletins, fichas, mapas de informação, etc., que o INIC julgar necessário aos estudos e pesquisas.

**Cláusula X**  
Para custeio das despesas de execução das atividades ora cometidas no Estado de São Paulo o INIC compromete-se a fornecer a esse Estado no exercício de 1959, um auxílio de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), que serão entregues parceladamente ao "Fundo de Imigração e Colonização" do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura, criado pelo Decreto Estadual n.º 26.920 de 4 de dezembro de 1959.

**Cláusula XI**  
O pagamento da quantia a que se obriga o INIC, no presente acordo, será efetivado na medida das disponibilidades da Caixa, mas de maneira a ficar ultimado até o encerramento do exercício.

**Cláusula XII**  
Para acompanhar a execução do presente acordo e estabelecer a necessária articulação, manterá o INIC um Representante junto ao TIC na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo.

**Cláusula XIII**  
O presente Acordo vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1959 até 31 de dezembro do mesmo ano, sendo desde logo considerada a possibilidade de, nas mesmas bases, ser o mesmo revigorado para prosseguimento dos serviços a partir de janeiro de 1960, devendo o novo Acordo ser apresentado ao Tribunal de Contas por ocasião da tomada de contas a que se refere o artigo 77 da Lei n.º 830, de 22 de setembro de 1949.

**Cláusula XIV**  
O presente Acordo deverá ser oportunamente submetido à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo na conformidade do artigo 20, letra "f" da Constituição daquele Estado.

**Cláusula XV**  
A despesa de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) com o presente Acordo, correrá por conta da Verba 1.1.3.15 — Outros Serviços Contratuais — 1) Acordo e Convênios b) Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

**Cláusula XVI**  
Este instrumento está isento de selo "ex vi" do disposto no artigo 31, letra "a", combinado com o § 5.º do artigo 5.º da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

E, por assim haverem as partes conveniadas, assinam este termo de Acordo, em 6 (seis) vias na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1959  
Presidente Substituto, em exercício  
Diretor do E.E.S.P. — Setor Agricultura  
Testemunhas: — Procurador do INIC  
Chefe do Gabinete do INIC  
Chefe do Departamento de Migrações.

LEI N. 6.067, DE 25 DE MAIO DE 1961

Dispõe sobre concurso de ingresso ao magistério secundário e normal O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Do Concurso de Ingresso**

Artigo 1.º — O provimento dos cargos vagos de "Professor Secundário" dos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado, remanescentes do Concurso de Remoção, far-se-á anualmente por concurso de títulos e provas, na forma desta lei.

Parágrafo único — A relação de vagas a que alude este artigo será publicada dentro de 5 (cinco) dias após as nomeações decorrentes do concurso anterior de remoção.

**Das Inscrições**

Artigo 2.º — As inscrições dos candidatos ao concurso serão abertas no mês de março e a elas poderão concorrer os brasileiros natos ou naturalizados que satisfizerem as condições seguintes:

- I — ter, na data do encerramento das inscrições, a idade mínima de 21 (vinte e um) anos e a máxima de 45 (quarenta e cinco);
- II — estar quite com as obrigações militares, quando se tratar de candidato do sexo masculino;
- III — ter idoneidade moral atestada por 2 (dois) membros efetivos do magistério oficial do Estado; e
- IV — ter capacidade física, mental e vocacional para o exercício do cargo, verificada mediante provas executadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único — A idade máxima para os candidatos ao cargo de professor de Educação Física é 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 3.º — Os candidatos à inscrição, já professores efetivos do magistério oficial do Estado, ficarão dispensados das exigências do artigo 2.º, exceto quanto aos limites de idade.

Artigo 4.º — Além dos documentos constantes do artigo 2.º, exigem-se ainda:

- I — dos candidatos aos cargos correspondentes às disciplinas não especificadas nos itens II, III, IV e V, deste artigo, diploma ou certificado de licenciado, expedido por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida;
  - II — dos candidatos ao cargo de professor de Educação Física, diploma ou certificado de conclusão de curso de professores, expedido por Escola de Educação Física oficial ou reconhecida;
  - III — dos candidatos ao cargo de professor de Canto Orfeônico, certificado de conclusão do curso de Canto Orfeônico expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido;
  - IV — dos candidatos ao cargo de professor de Desenho, diploma de professor primário ou diploma de estabelecimento de ensino de Engenharia, Arquitetura ou Belas Artes, oficial ou reconhecido;
  - V — dos candidatos ao cargo de professor de Trabalhos Manuais, diploma de professor primário ou diploma de cursos pedagógicos em Escola Industrial oficial, ou diploma equivalente expedido por estabelecimento fiscalizado pelo Departamento de Ensino Profissional do Estado.
- § 1.º — Vetado.  
§ 2.º — Os documentos referidos neste artigo poderão ser juntados ao processo de inscrição até 5 (cinco) dias antes do início da primeira prova.

**Da Comissão de Concurso**

Artigo 5.º — O processamento do concurso ficará a cargo de uma Comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e cons-

tituída de 5 (cinco) membros escolhidos entre ocupantes, em caráter efetivo, de cargos técnicos, administrativos ou docentes do ensino secundário e normal.

Artigo 6.º — Caberá à Comissão de Concurso, além das atribuições e especificadas em regulamento, julgar os títulos dos candidatos, à exceção dos trabalhos apresentados, cujo julgamento incumbirá à Banca Examinadora.

**Das Bancas Examinadoras**

Artigo 7.º — Encerradas as inscrições, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação designará as Bancas Examinadoras, cada uma constituída de 3 (três) membros, de reconhecida idoneidade moral e profissional.

Artigo 8.º — As Bancas Examinadoras serão constituídas de acordo com as seguintes normas:

I — no concurso para os cargos de professor secundário não referidos nos itens II, III e IV deste artigo, de 1 (um) professor universitário e de 2 (dois) professores secundários efetivos, dos quais 1 (um) pelo menos da disciplina em concurso;

II — no concurso para os cargos de professor de Educação Física, de 1 (um) professor da Escola de Educação Física do Estado e de 2 (dois) professores secundários efetivos, dos quais 1 (um) pelo menos da disciplina em concurso;

III — no concurso para os cargos de professor de Canto Orfeônico, de 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) professores secundários efetivos da disciplina em concurso; e

IV — no concurso para os cargos de professor de Desenho e Trabalhos Manuais, de 3 (três) professores secundários efetivos, dos quais 2 (dois) da disciplina em concurso.

Artigo 9.º — As atribuições das Bancas Examinadoras serão especificadas em regulamento expedido pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

**Das Provas**

Artigo 10.º — O concurso constará de prova escrita, de prova prática ou gráfica e de prova didática, nas quais se apreciarão a cultura do candidato, suas qualidades didáticas e o conhecimento atualizado da matéria.

§ 1.º — A prova prática é exigida para as disciplinas de Biologia Educacional, Canto Orfeônico, Ciências Naturais, Física, Geografia Geral e do Brasil, História Natural, Trabalhos Manuais, Química, e a prova gráfica para a disciplina de Desenho.

§ 2.º — A ordem do processamento das provas ficará a critério das Bancas Examinadoras.

Artigo 11.º — Para as provas escritas, o Departamento de Educação fará publicar, com antecedência de 12 (doze) meses, os programas das matérias respectivas.

§ 1.º — Os programas a que se refere este artigo serão elaborados, tendo em vista a natureza e a finalidade do concurso, por comissões especiais, uma para cada matéria, constituídas de professores designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

§ 2.º — A publicação dos programas será acompanhada de indicações bibliográficas e de instruções que orientem os candidatos no estudo da matéria e na realização das provas.

§ 3.º — Se assim o entender o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, poderá ser prorrogada em cada ano a vigência dos programas a que alude o artigo anterior, considerando-se tacitamente realizada essa prorrogação, desde que não sejam constituídas as Comissões Especiais.

Artigo 12.º — A prova escrita constará do desenvolvimento de 2 (dois) ou mais pontos sorteados no momento, retirados do programa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 13.º — Em dia e hora previamente indicados os candidatos lerão em sessão pública as respectivas provas perante a Banca Examinadora, que as recolherá para ulterior julgamento.

Artigo 14.º — A prova prática ou gráfica versará sobre assunto relacionado com o programa oficial do ensino secundário e normal do Estado, e relativo à disciplina em concurso, devendo as questões ser formuladas sobre o ponto sorteado, no momento, de uma lista de 10 (dez), publicada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 1.º — Facultar-se-á, a juízo da Banca Examinadora, a consulta de livros, tabelas ou outros elementos subsidiários.

§ 2.º — A juízo da Banca Examinadora, será exigida da candidata gestante, para a realização da prova didática de Educação Física, a apresentação do resultado do laudo específico do Serviço Médico do Estado que a autorize.

Artigo 15.º — A prova didática constará de aula de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) minutos sobre ponto sorteado, com 3 (três) horas de antecedência, de uma lista de 10 (dez) pontos organizada pela Banca Examinadora, e que verse assunto do programa da disciplina, em vigor nos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado.

**Do Julgamento**

Artigo 16.º — No ato de julgar, cada examinador dará ao candidato, em cada prova, uma nota graduada em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez), levando em consideração não só os conhecimentos da matéria como o uso adequado da língua portuguesa.

Artigo 17.º — A média de cada prova obtém-se dividindo por 3 (três) a soma das notas atribuídas pelos examinadores.

Parágrafo único — A medida que foram julgadas as provas, serão publicadas as respectivas notas, sendo excluídos automaticamente do concurso os candidatos que não alcançarem a média mínima 5 (cinco).

Artigo 18.º — Será considerado habilitado o candidato que obtiver média mínima 5 (cinco) em cada uma das provas.

Artigo 19.º — A nota final para efeito de classificação, será obtida somando-se as médias de cada prova com a nota dos títulos e dividindo-se o total pelo número de provas mais 1 (um).

Artigo 20.º — O critério de avaliação dos títulos será especificado em regulamento, não podendo o valor atribuído aos mesmos exceder de 10 (dez) pontos para o efeito do artigo anterior.

**Disposições Gerais e Transitórias**

Artigo 21.º — Do julgamento do concurso haverá recurso, exclusivamente de nulidade, interposto perante o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da classificação no órgão oficial do Estado.

Artigo 22.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 23.º — Vetado.

Artigo 24.º — Para os primeiros concursos que se realizarem após a promulgação da presente lei, o prazo de que trata o artigo 11 será fixado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, mediante proposta do Departamento de Educação.

Artigo 25.º — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, o Poder Executivo expedirá o seu regulamento.

Artigo 26.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de maio de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.514, DE 25 DE MAIO DE 1961

Dispõe sobre relação de cargos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam rotulados os seguintes cargos: do Departamento de Educação, para o Departamento do Arquivo do Estado, um (1) de Cinematografista, QSE-PP-II, referência "31", provido em caráter efetivo pelo sr. Fernando Geraldo Prestes; — P. 2.333-61 da Escola Normal e Ginásio Estadual de Pacaembu, para o Ginásio Estadual "Monsenhor Jerônimo Gallo", de Piracicaba, um (1) de Escriturário, QSE-PP-III, referência "22", provido em caráter efetivo por d. Mercedes Sanches Carnelos; — P. 77.307-60 do Instituto de Educação "Dr. Alfredo Pujol", de Pirajuf, para o Ginásio Estadual "Luís Martini", de Mogi Guaçu, um (1) de Técnico de Educação, QSE-PP-III, referência "39", provido em caráter efetivo por d. Almerinda Rodrigues; — G. E. 11.182-60; do Instituto de Educação "Joaquim Ribeiro", de Rio Claro, para o Colegio Estadual e Escola Normal "Cel. José Bonifácio de Carvalho", de São Caetano do Sul, um (1) de Professor Inspeção, QSE-PP-II, referência "36".